



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.744

Recurso n.º 57.254 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente COMABE-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrido DRF em PASSO FUNDO - RS

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

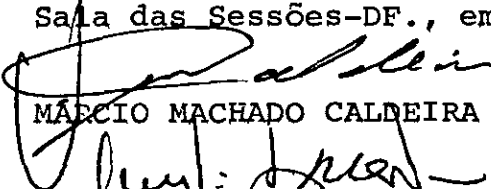
Procedente a exigência no processo matriz, não há como deixar-se de dar validade ao procedimento corolário.

Recurso a que se nega provimento.

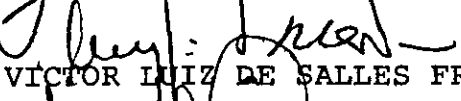
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMABE-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ROCHA.

Recurso nº 57.254

Acórdão nº 103-10.744

Recorrente: COMABE-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário de outro, o principal, onde ~~ao~~ autuado foi arguido a prática de ilícito consis^t tente na chamada "Omissão de receitas", a partir de suprimentos de caixa não devidamente identificados e estouro da conta caixa.

A decisão de instância singular, louvando-se na decisão prolatada nos autos do processo matriz, nega provimento à impugnação ofertada.

Em seu recurso voluntário a ora Recorrente retoma os argumentos versados no procedimento principal, juntando cópia das razões ali formuladas.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso porquanto tempestivo.

No mérito, reportando-me ao acórdão nº 103-10.700, que rejeitou o recurso do contribuinte nos autos do processo principal, do qual o vertente é corolário, e sob os fundamentos ali constantes, nego provimento ao vertente recurso.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR